

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**
Vice-Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Institucional	1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão	5
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	5
Procuradoria da República no Estado da Bahia	5
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	8
Procuradoria da República no Estado de Goiás	9
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	10
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	10
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	11
Procuradoria da República no Estado do Paraná	12
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	16
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	21
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	24
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	25
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	26
Procuradoria da República no Estado de Roraima	27
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	27
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	28
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	29
Expediente	30

CONSELHO INSTITUCIONAL**PAUTA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019 (*)**

Dia: 20/11/2019

Hora: 10 horas

Local: Auditório do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Edifício Sede da PGR - SAF Sul, Quadra 4, Conj C, Bl A, Cobertura - Brasília-DF)

**I – PAUTA DE REVISÃO
a) VOTOS-VISTA**

- 1) Procedimento: 1.34.006.000146/2019-80 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Procurador Oficiante: ISAC BARCELOS PEREIRA DE SOUZA
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS - Distribuído em: 04/09/2019 15:07:39
Pedido de vista: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Distribuído em: 04/09/2019 15:07:39
- 2) Procedimento: PRM/MAR-3410.2016.000229-2-INQ
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS
Procurador Oficiante: JEFFERSON APARECIDO DIAS
Relator: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Distribuído em: 15/02/2019 12:55:12
Pedido de vista: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Distribuído em: 15/02/2019 12:55:12
- 3) Procedimento: 1.22.020.000246/2016-04
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
Procurador Oficiante: THIAGO CUNHA DE ALMEIDA

- Relator: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Distribuído em: 15/02/2019 13:30:11
- Pedido de vista: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Distribuído em: 15/02/2019 13:30:11
- 4) Procedimento: 1.34.007.000221/2018-11
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS
Procurador Oficiante: JEFFERSON APARECIDO DIAS
Relator: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA - Distribuído em: 07/11/2019 14:56:47
Pedido de vista: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Distribuído em: 07/11/2019 14:56:47

b) PROCESSOS REMANESCENTES DE PAUTAS ANTERIORES

- 5) Procedimento: 1.30.001.000956/2019-25 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Distribuído em: 09/04/2019 13:16:23
- 6) Procedimento: 1.30.017.000348/2019-41 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Procurador Oficiante: JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR
Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Distribuído em: 21/08/2019 18:12:48
- 7) Procedimento: 1.22.000.001640/2019-32 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante: HELDER MAGNO DA SILVA
Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Distribuído em: 02/10/2019 14:25:47
- 8) Procedimento: 1.00.000.004775/2018-36 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
Procurador Oficiante: OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR
Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Distribuído em: 26/06/2018 12:20:37

c) CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO

- 9) Procedimento: JFRJ/SJM-0001718-45.2014.4.02.5110-INQ
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Procurador Oficiante: LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
Relator: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Distribuído em: 07/01/2019 15:58:33
- 10) Procedimento: 1.25.016.000057/2018-42 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR
Procurador Oficiante: GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN
Relator: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA - Distribuído em: 27/06/2019 13:36:24
- 11) Procedimento: JF/SC-INQ-5002948-43.2018.4.04.7211 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante: DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Relator: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Distribuído em: 20/08/2019 12:09:37

- 12) Procedimento: PRM/GRU-INQ-3415.2018.000208-8
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Procurador Oficiante: GUILHERME ROCHA GOPFERT
Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Distribuído em: 02/09/2019 14:40:59
- 13) Procedimento: 1.22.013.000214/2017-71
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante: HELDER MAGNO DA SILVA
Relator: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Distribuído em: 12/09/2019 15:04:59

d) RECURSOS DE DECLÍNIO

- 14) Procedimento: 1.16.000.000427/2019-19 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante: HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR
Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Distribuído em: 01/10/2019 15:56:43
- 15) Procedimento: 1.13.000.000851/2016-14
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Procurador Oficiante: ARMANDO CESAR MARQUES DE CASTRO
Relator: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO - Distribuído em: 01/10/2019 16:45:50

e) RECURSOS DE ARQUIVAMENTO

- 16) Procedimento: JF/MRE-0001301-67.2018.4.01.3821-INQ
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
Procurador Oficiante: THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Relator: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Distribuído em: 03/06/2019 13:18:59
- 17) Procedimento: 1.24.000.002429/2015-39
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Procurador Oficiante: ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA
Relator: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Distribuído em: 09/08/2019 16:09:17
- 18) Procedimento: 1.34.024.000172/2015-66
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP
Procurador Oficiante: ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Relator: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Distribuído em: 24/09/2019 15:46:13
- 19) Procedimento: 1.34.009.000144/2012-94
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP
Procurador Oficiante: PAULO TAEK KEUN RHEE
Relator: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA - Distribuído em: 25/09/2019 13:49:51
- 20) Procedimento: 1.34.009.000277/2012-61
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP
Procurador Oficiante: PAULO TAEK KEUN RHEE
Relator: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Distribuído em: 25/09/2019 17:41:10

- 21) Procedimento: DPF/PE-IPL-00275/2016
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante: ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Relator: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Distribuído em: 01/10/2019 15:59:16
- 22) Procedimento: 1.22.005.000446/2015-66
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG
Procurador Oficiante: ANDRE DE VASCONCELOS DIAS
Relator: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Distribuído em: 04/10/2019 17:44:23
- 23) Procedimento: 1.22.005.000351/2015-42
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG
Procurador Oficiante: ANDRE DE VASCONCELOS DIAS
Relator: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Distribuído em: 07/10/2019 17:15:09
- 24) Procedimento: 1.22.005.000403/2015-81
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG
Procurador Oficiante: ANDRE DE VASCONCELOS DIAS
Relator: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Distribuído em: 07/10/2019 17:28:00
- 25) Procedimento: 1.22.005.000447/2015-19
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG
Procurador Oficiante: ANDRE DE VASCONCELOS DIAS
Relator: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Distribuído em: 07/10/2019 17:35:58
- 26) Procedimento: 1.22.005.000414/2015-61
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG
Procurador Oficiante: ANDRE DE VASCONCELOS DIAS
Relator: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Distribuído em: 07/10/2019 18:19:52
- 27) Procedimento: 1.34.024.000021/2012-65
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP
Procurador Oficiante: ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Relator: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Distribuído em: 22/10/2019 14:11:51
- 28) Procedimento: 1.34.009.000156/2012-19
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP
Procurador Oficiante: PAULO TAEK KEUN RHEE
Relator: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA - Distribuído em: 22/10/2019 14:56:23
- 29) Procedimento: 1.36.000.000742/2018-64 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Procurador Oficiante: CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Relator: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR (Suplente) - Distribuído em: 04/11/2019 14:57:26

Brasília, 07 de novembro de 2019.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Presidente do CIMPF

(*) Republicada devido mudança na data e local da Sessão. Primeira publicação: DMPF-e, Caderno Extrajudicial de 08 de novembro de 2019, fls. 05.

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

Convocação para preenchimento de uma vaga para representante suplente do ofício do MPF junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

O COORDENADOR DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do artigo 49, inc. XV, alínea “a” e do artigo 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, do artigo 20 da Lei nº 12.529/2011, do artigo 7º, §2º, inc. X, e do artigo 28 do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, o Despacho nº 01/2019-CSMPF/JEMT/PGR referente ao PGEA 1.00.001.000267/2018-79, estabelece e RESOLVE tornar pública a chamada de inscrição para preenchimento de 1 (uma) vaga para representante suplente do ofício do MPF junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

1. OBJETO

1.1 O objeto deste Edital é preencher 1 (uma) vaga para representante suplente do ofício do MPF junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, para oficial, como suplente, sem prejuízo de suas atribuições e na qualidade de membro do Ministério Público Federal, nos processos sujeitos à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, até 22 de dezembro de 2020.

2. INSCRIÇÃO

2.1 As inscrições poderão ser realizadas entre os dias 11 e 22 de novembro de 2019, por meio de formulário (Anexo I), a ser encaminhado ao e-mail 3ccr@mpf.mp.br.

2.2 Informações complementares poderão ser obtidas pelo e-mail 3ccr@mpf.mp.br.

3. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

3.1 Serão considerados na seleção os seguintes critérios:

I) formação compatível com a função ou disposição para buscar a capacitação necessária;

II) atuação do interessado em ofício ou núcleo da área da 3ª Câmara;

III) outras exigências compatíveis com as circunstâncias ou missão.

4. CRITÉRIOS DE DESEMPATE

I) antiguidade na carreira e;

II) o mais idoso.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 O nome do Membro do MPF selecionado será submetido à deliberação do Colegiado da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, que após a apreciação, encaminhará ao Procurador-Geral da República.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 53, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 4392/2019/PJ, de 06 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. REVOGAR a designação do Exmo. Sr. Dr. KEPLER ANTONY NETO para atuar na 56ª Zona Eleitoral de Iranduba/AM, a partir de 05/10/2019, tendo em vista a suspensão das férias do promotor eleitoral titular da comarca, o Exmo. Sr. Dr. Leonardo Abinader Nobre.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

ARMANDO CÉSAR MARQUES DE CASTRO
Procurador Regional Eleitoral
(Em exercício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 14, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Determina a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, no âmbito da PR-BA. Ref. Documento PR-BA-00076488/2019 (IC 1.14.000.000059/2017-11)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e

a) Considerando a Promoção de Arquivamento 19ºOF/MA/DDN nº 25/2019 e sua homologação pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural;

b) Considerando o quanto disposto no item “3” da Promoção de arquivamento retrocitada;

c) Considerando o que dispõe a Constituição Federal (arts. 23, VI, 24, VI, e 225) acerca da proteção ao meio ambiente;

d) Considerando que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como o exercício de outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, especialmente quanto ao meio ambiente, promovendo as ações que sejam necessárias (art. 129, inciso IX da Constituição Federal c/c art. 6º, XIV, “g” da Lei Complementar nº 75/93);

e) Considerando a necessidade acompanhar a Regularização da situação cadastral das empresas Bahia Golf Car Equipamentos LTDA, Fenix Empreendimentos Comércio e Serviços EIRELI, FA3 Tratamento de Resíduos Eireli, Renovadora de Pneus São José e João de Deus da Silva, Renovadora e Comércio de Pneus Nova Bonfim LTDA e Irmãos Godeiro Recapagem LTDA, junto ao IBAMA.

Resolve Instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com a finalidade de "acompanhar a Regularização da situação cadastral das empresas Bahia Golf Car Equipamentos LTDA, Fenix Empreendimentos Comércio e Serviços EIRELI, FA3 Tratamento de Resíduos Eireli, Renovadora de Pneus São José e João de Deus da Silva, Renovadora e Comércio de Pneus Nova Bonfim LTDA e Irmãos Godeiro Recapagem LTDA, junto ao IBAMA, no que tange a Logística Reversa de pneus"

Proceda-se ao registro e à autuação do expediente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, dando continuidade à instrução, DETERMINO:

1. Oficie-se ao IBAMA solicitando informações sobre a regularidade da situação cadastral das empresas Bahia Golf Car Equipamentos LTDA, Fenix Empreendimentos Comércio e Serviços EIRELI, FA3 Tratamento de Resíduos Eireli, Renovadora de Pneus São José e João de Deus da Silva, Renovadora e Comércio de Pneus Nova Bonfim LTDA e Irmãos Godeiro Recapagem LTDA no que tange a Logística Reversa de pneus.

Com a resposta, ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos ao gabinete.

DOMENICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000191/2019-87.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “Apurar supostas irregularidades no Processo Seletivo Interno 5127/2018 da Caixa Econômica Federal – CEF, com vistas à maior transparência e acessibilidade nesta espécie de certame interno da autarquia, sobretudo observando o princípio da isonomia no serviço público e o Estatuto da Pessoa com Deficiência”.

Como diligências iniciais, determino: a) a reiteração, em todos os termos, do Ofício nº 0652/2019 – PRBA/13ºOF/CIV/LBN; b) oficie-se o Representante, encaminhando-lhe cópia da Portaria de Instauração de Inquérito Civil, para dar-lhe ciência.

Publique-se.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000222/2019-60 foi instaurada visando apurar supostas irregularidades na utilização de crédito público oriundo de precatório referente ao repasse pela União ao Município de Serrinha dos valores retroativamente devidos da complementação do valor do FUNDEF. Cópia parcial do Processo nº 2006.33.04.001317-8 e do Inquérito Civil nº 1.14.004.001370/2016-59.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o objetivo de acompanhar o andamento do tratamento do Sr. ALFRÂNIO JORGE DE SOUZA SILVA, junto à CLÍNICA NIRO, o qual é oriundo de decisão judicial exarada nos autos da ação civil pública com pedido de tutela antecipada nº. 5442-07.2013.4.01.3304, que tramita na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, ajuizada pelo MPF em desfavor da União, Estado da Bahia e o Município de Feira de Santana/BA pleiteando o tratamento médico-odontológico e cirúrgico para o Sr. ALFRÂNIO JORGE DE SOUZA SILVA, que padece de DISFUNÇÃO GRAVE DA ARTICULAÇÃO TÊMPORO MANDIBULAR E DISFUNÇÃO CRÂNIO-MAXILO-FACIAL, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.14.003.001008/2017-07

1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação por meio da qual se relata, em síntese, a cobrança abusiva de juros pela Caixa Econômica Federal à razão média de 400% ao ano.

2. Para elucidar os fatos foram realizadas diligências instrutórias, tendo sido requisitadas informações à CEF sobre a veracidade do conteúdo da representação, solicitando as eventuais medidas adotadas para corrigir falhas porventura constatadas.

3. O representante, por meio de simples petição, requereu a promoção de uma ação revisional de juros pelo MPF e a juntada de documentos referentes ao contrato realizado com a Caixa Econômica Federal.

4. Por cautela, o Ministério Público Federal determinou a realização de perícia para apurar possíveis irregularidades financeiras nos contratos, assim como também determinou que fosse notificado o representante, esclarecendo-lhe que a atuação desde Parquet se dá sob viés coletivo e que eventual ajuizamento de ação judicial individual contra a CEF deverá ser feita por meio da contratação de advogado particular ou por meio do órgão da Defensoria Pública da União, não possuindo o MPF atribuição para pleitear direitos individuais patrimoniais.

5. O parecer técnico oferecido pelo analista pericial do Ministério Público Federal constatou que as taxas de juros constante no contrato analisado são significativamente inferiores à razão média de 400% ao ano.

6. Buscando averiguar a razoabilidade dos juros cobrados nos empréstimos contratados pelo representante, o perito examinou as taxas praticadas pelas demais instituições financeiras atuantes nesse seguimento, conforme Relatório de Juros, modalidade pessoa física – crédito pessoal consignado, elaborado e disponibilizado pelo Banco Central do Brasil.

7. Verificou-se que no período compreendido entre 28/05/2014 e 03/06/2014 entre uma lista de trinta e duas instituições financeiras, a CEF apresentou a segunda menor taxa de juros anual (23,42%), enquanto que no período que o representante contratou o empréstimo consignado a Caixa Econômica Federal figurou na nona e décima segunda posição de levantamento.

8. É o relatório do essencial.

9. Esgotadas todas as diligências, os elementos reunidos na presente investigação conduzem à constatação de que não há irregularidades a serem sanadas.

10. Com efeito, a partir da documentação apresentada pelo representante, das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal e do parecer técnico N.º 20542019, depreende-se que, em verdade, os juros cobrados pela CEF estão em aderência aos verificados no mercado, portanto, não haveria, sequer, indícios que pudessem respaldar a alegação de cobrança abusiva de juros no contrato analisado.

11. Após o encaminhamento dos documentos à análise pericial, restou plenamente demonstrado que não houve cobrança excessiva de juros em contratos de cartão de crédito ou empréstimo em cheque especial celebrados com a Caixa Econômica Federal.

12. Conclui-se, então, que não há fundamento para a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais no caso, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o seu arquivamento com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

13. Comunique-se ao(à) representante da presente decisão, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7.347/85.

14. Se o(a) representante não for localizado(a), proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

15. Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

16. Para preservar o sigilo quanto à identidade do(a) representante, a manifestação inicial prestada pelo(a) representante na Sala de Atendimento ao Cidadão, a missiva cientificando-o(a) a respeito do arquivamento e o respectivo aviso de recebimento NÃO deverão ser juntados aos autos, mas arquivados na pasta de documentos sigilosos deste 14º Ofício. Para comprovar a cientificação do(a) representante bastará ser juntada aos autos certidão relatando que o ofício destinado ao(à) representante foi expedido e o correspondente aviso de recebimento foi devolvido a esta Procuradoria.

17. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

18. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 19, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

Instaura Procedimento Administrativo tendo por objeto acompanhar o trâmite do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 3068.058143/2019-40 para apuração de eventual delito de abandono de cargo pelo servidor FERNANDO ARAUJO CALDAS PEREIRA. - (5ª CCR).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 - Foi instaurado o procedimento nº 3068.058143/2019-40 para apuração de eventual delito de abandono de cargo pelo servidor FERNANDO ARAUJO CALDAS PEREIRA, servidor do campus CEUNES - Centro Universitário do Norte do Espírito Santo, da UFES - Universidade Federal do Espírito Santo, em São Mateus/ES (fls. 31/32).;

2 - É a competência da Justiça Federal a apuração dos fatos, tendo em vista que as supostas irregularidades objeto da Notícia de Fato configuram, em tese, crime de abandono de cargo e improbidade administrativa, que ofendem direta e imediata interesse da União, consistente no escorrido exercício das atividades funcionais por servidor da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (UFES);

3 - Foram requisitadas ao CEUNES, local de trabalho e informações atualizadas a respeito do andamento do procedimento nº 3068.058143/2019-40 (fls. 38/39), ao que foi respondido que a apuração dos fatos está em curso pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designado pela Portaria N.º 1035, de 16 de Setembro de 2019;

4 - Faz-se necessário acompanhar o andamento do PAD, a fim de melhor instruir os autos, já que os documentos aqui necessários irão instruir o referido procedimento;

5 - O Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, Resolução CNMP nº 174/2017);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A - a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: FERNANDO ARAUJO CALDAS PEREIRA e UFES - Universidade Federal do Espírito Santo;

B - o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias;

C - após, a expedição de ofício ao CEUNES para que forneça informações atualizadas a respeito do andamento do procedimento nº 3068.058143/2019-40 e, em caso de conclusão do mesmo, o encaminhamento de cópia integral do referido PAD;

D - o prazo de finalização inicial deste procedimento de 01 (um) ano.

Designo para secretariar o presente procedimento a servidora Lidiane Loureiro Altoé, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMPF nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO
Procuradora da República
Em substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 24, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garantiu, aos trabalhadores rurais e urbanos, o direito ao piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (art. 6º, V);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal arrola, como princípios educacionais, a valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos aos das redes públicas, e piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (art. 205, incisos V e VIII);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/96) estabelece como um dos princípios do ensino a valorização do profissional da educação escolar (art. 3º, X);

CONSIDERANDO que a LDB preconiza que os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público, piso salarial profissional (art. 67, III);

CONSIDERANDO que a Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, estabeleceu, como meta, a valorização dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até 2014;

CONSIDERANDO que essa mesma Lei 13.005 projeta, para até 2016, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, desde janeiro de 2019, o Ministério da Educação definiu um reajuste de 4,17%, passando o piso salarial dos professores para R\$ 2.557,74 e que não há uma política nacional do Ministério da Educação de controle e divulgação do cumprimento dessa obrigação nos estados e municípios;

CONSIDERANDO que o piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais;

CONSIDERANDO que a Lei 11.738 de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, ainda não é completamente cumprida e que não há previsão de sanções quanto ao seu descumprimento;

CONSIDERANDO que as disposições relativas ao piso salarial de que trata a Lei 11.738 serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica;

CONSIDERANDO que a Lei 11.738 entende por profissionais do magistério público da educação básica aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei 11.738/2008, a União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aplicação de seus recursos;

CONSIDERANDO que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem, desde 2009, elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, nos termos do art. 6º da Lei 11.738/2008;

CONSIDERANDO a importância da valorização dos profissionais da educação para o desenvolvimento econômico, social e cultural do país como um todo;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, aí incluídas as Secretarias de Educação e Tribunais de Contas, possuem o dever de adotar medidas para o cumprimento da lei do piso;

CONSIDERANDO que, conforme art. 4º da lei 11.738/2008, a União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º dessa Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado;

CONSIDERANDO que a Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, em seu art. 2º, estatui que o FUNDEB destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua digna remuneração;

CONSIDERANDO que os recursos do Fundeb recebidos por Estados e Municípios devem ser aplicados exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, com ao menos 60% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em atividade (ADCT, Art. 60, IV e XII);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.18.005.000128/2019-51, instaurada a partir do recebimento do Ofício Circular nº 12/2019 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF, que informava sobre a Ação coordenada PFDC quanto o cumprimento do piso salarial do magistério público da educação básica;

CONSIDERANDO, ser o PA procedimento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do artigo 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE

CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.18.005.000128/2019-51 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, nos termos do art. 8º, II, 9º e 11 da Resolução CNMP nº 174/2017, pelo prazo de 1 (um) ano, com a seguinte ementa: "Ação

coordenada PFDC. Cumprimento do piso salarial do magistério público da educação básica. Identificar se os municípios situados na área de atribuição da PRM-Itumbiara estão cumprindo o piso salarial do magistério público".

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 53, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

Considerando a necessidade de acompanhar condições existenciais da Comunidade Xavante no município de Niquelândia/GO;

Determino a instauração de Inquérito Civil, vinculado à 6ª CCR, tendo por objeto "6ª CCR. Acompanhar condições existenciais das famílias da etnia Xavante residentes no município de Niquelândia/GO, entre os anos de 2019 e 2021".

Após os registros de praxe, publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como no sistema Único.

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 161, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a deliberação por ocasião da reunião realizada na data de 24/10/2019, entre integrantes do MPE, MPF e Fórum Teles Pires, conforme ata anexa;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, tendo como investigados a UHE Teles Pires, UHE Colider, UHE São Manoel e UHE Sinop, e como objeto a identificação dos impactos cumulativos e sinérgicos causados pela construção dos empreendimentos hidroelétricos na Bacia Hidrográfica do Teles Pires e medidas de recuperação e mitigação, se for o caso.

REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução nº 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 116, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 4140/2019-PGJ, de 06.11.2019;

RESOLVE:

Alterar a Portaria PRE/MS n. 4, de 15.01.2019, publicada no DMPF-e n. 11/2019 - EXTRAJUDICIAL, pág. 12, de 16.01.2019, que designou o Promotor de Justiça FERNANDO MARCELO PEIXOTO LANZA, de forma que onde consta: "até ulterior deliberação", passe a constar: "pelo período de dois anos".

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 49, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.22.001.000247/2019-11, que contém representações acerca do suposto impedimento de membro da Banca Examinadora da prova dissertativa do concurso público para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na área de Engenharia Mecânica, do IF Sudeste MG, Campus de Juiz de Fora, o qual teria sido professor e orientador do único candidato aprovado para participar de tal etapa, em desacordo com o Edital nº 03/2018, item 8.2, IV;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de apurar suposto impedimento de membro da Banca Examinadora da prova dissertativa do concurso público para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na área de Engenharia Mecânica, do IF Sudeste MG, Campus de Juiz de Fora, o qual teria sido professor e orientador do único candidato aprovado para participar de tal etapa, em desacordo com o Edital nº 03/2018, item 8.2, IV, devendo ser desde logo adotada a seguinte providência:

1) Expeça-se ofício ao IF Sudeste MG, com cópia das representações de fls. 11 e 315/316, a fim de requisitar o obséquio de apresentar cópia do processo administrativo pertinente ao concurso público para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na área de Engenharia Mecânica, Campus de Juiz de Fora, regido pelo Edital nº 03/2018, contendo a composição da respectiva Banca Examinadora e a relação de candidatos aprovados para as provas dissertativas e de desempenho didático.

Indago, outrossim, se algum dos membros da referida Banca Examinadora foi professor ou orientador de candidato aprovado para a prova dissertativa, bem como, na hipótese de resposta afirmativa, se a incompatibilidade do examinador foi reconhecida, em face do previsto no item 8.2, IV.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.22.020.000200/2014-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre eles os relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, entendido este como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Lei 6.938/81, artigo 3º, I);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil foi instaurado para “apurar a regularidade ambiental das instalações nucleares e radioativas de empresas e empreendimentos localizados nos municípios de Carangola, Muriaé, Cataguases e Pirapetinga, situados na área de atribuição desta Procuradoria da República”;

CONSIDERANDO que, na área de atribuição desta Procuradoria da República, encontram-se os seguintes empreendimentos relacionados na planilha que utilizam de equipamentos ou materiais radiativos: Casa de Caridade de Carangola, Fundação Cristiano Varela – Hospital do Câncer de Muriaé, Indústria Cataguases de Papel e Indústria de Embalagens Santana S/A;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 140/2011 estabelece normas sobre as atribuições administrativas dos entes federados, em matéria ambiental, incluindo o licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 140/2011 define, em seu artigo 2º, inciso I, licenciamento ambiental como o “procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”;

CONSIDERANDO que referido ato normativo fixou a competência dos Estados para “promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º” (inciso XIV do artigo 8º);

CONSIDERANDO que, em exceção à regra estabelecida acerca do licenciamento ambiental por parte do órgão ambiental estadual, a própria Lei Complementar nº 140/2011 estabeleceu, no artigo 7º, inciso XIV, “g”, que está entre as ações administrativas da União, promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades “destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN)”;

CONSIDERANDO que os empreendimentos ou atividades radiativas que já licenciados por órgão ambiental estadual antes da vigência da referida Lei Complementar permanecerão sendo licenciadas pelos estados, inclusive em relação às renovações de licença de operação;

CONSIDERANDO que, em 24 de fevereiro de 2016, a Presidência do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) publicou a Instrução Normativa nº 01, estabelecendo “os procedimentos para o licenciamento e regularização ambiental de Instalações Radiativas”, a serem realizados no âmbito do órgão ambiental federal;

CONSIDERANDO que referido ato normativo dispôs, em seu artigo 2º, que “a competência do IBAMA para o licenciamento e a regularização ambiental de instalações radioativas, restringe-se às atividades e aos processos radioativos, mantendo-se a competência dos outros órgãos do SISNAMA para o licenciamento das atividades não radioativas do mesmo empreendimento”;

CONSIDERANDO que, conforme o Ofício 02001.004002/2015-88 DILIC/IBAMA, à parte o licenciamento nuclear que cabe à Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, cabe o licenciamento ambiental para avaliar se eventual atividade radiativa licenciada pela CNEN gera impactos ambientais, o que justificaria a competência federal para o licenciamento;

CONSIDERANDO que a CNEN realizou vistorias nos estabelecimentos da Fundação Cristiano Varella – Hospital do Câncer de Muriaé em 2015, da Casa de Caridade de Carangola e da Indústria de Embalagens Santana S/A em 2016, concluindo não haver irregularidades, pelo que conferiu Autorizações para Operação;

CONSIDERANDO que, ao vistoriar a Indústria Cataguases de Papel, a CNEN verificou que sua Autorização para Operação estava vencida, e que, apesar de as atividades estarem paralisadas, não houve requerimento de Autorização para Retirada de Operação, cuja necessidade foi apontada para os responsáveis;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Minas Gerais, por meio da Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata, informou que as atividades das instituições Casa de Caridade de Carangola e Fundação Cristiano Varella – Hospital do Câncer de Muriaé não possuem licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que o órgão ambiental estadual também informou que a Indústria Cataguases de Papel encontra-se com suas atividades suspensas de 22/12/2015, mas que, nas informações apresentadas nos estudos ambientais, não se constatou a utilização de atividade radioativa; e que a Indústria de Embalagens Santana S/A teve a licença de operação renovada em 26/10/2017, mas também sem informações sobre a existência de atividades radioativas nos estudos ambientais apresentados;

CONSIDERANDO que o órgão ambiental informou, por fim, que não possui competência para exigir ou avaliar questões relacionadas a radioatividade, e que, por essa razão, não possui sequer equipamentos e profissionais especializados que sejam capazes de avaliar questões de segurança ambiental relacionadas;

CONSIDERANDO que, ao tratar “Da Regularização Ambiental Federal”, Instrução Normativa IBAMA nº 01/2016 dispõe, no artigo 15, que devem realizar os procedimentos de regularização ambiental as atividades radioativas que se enquadrem nos seguintes casos: “I – encontram-se sem as respectivas licenças ambientais; II – com licenças ambientais expedidas por outros órgãos do SISNAMA e expiradas; III – encontram-se licenciados por outros órgãos do SISNAMA após a promulgação da Lei Complementar nº 140/2011”.

CONSIDERANDO que os artigos 18 e 19 da Instrução Normativa estabelecem que o empreendedor deverá requerer ao IBAMA a regularização ambiental da atividade nos prazos de até 365 dias, no caso de atividades que se enquadram no licenciamento ambiental Tipo 1, e de até 730 dias, para as atividades que se enquadram nos licenciamentos Tipo 2 e 3, contados a partir da publicação do referido ato normativo;

CONSIDERANDO que, o IBAMA publicou a Instrução Normativa nº 07/2018 a qual promove a retificação do art. 18 da IN nº 01/2016, prorrogando prazo concedido para regularização das atividades que se utilizem fontes radiativas em 180 dias;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização e fiel cumprimento à legislação relativa ao licenciamento ambiental federal de instalações radioativas;

RECOMENDA, com fulcro no art. 6º, XX, da LC nº 75/93, ao IBAMA que realize diligências de fiscalização nos empreendimentos Casa de Caridade de Carangola, Fundação Cristiano Varella – Hospital do Câncer de Muriaé, Indústria Cataguases de Papel e Indústria de Embalagens Santana S/A, utilizadores de fontes radiativas, com fito de que sejam observadas as normas estabelecidas na Instrução Normativa IBAMA nº 01/2016, com redação dada pela Instrução Normativa IBAMA nº 07/2018 quanto ao procedimento de regularização ambiental federal dos equipamentos de radioativos utilizados em suas atividades, respeitados os prazos definidos no referido ato normativo.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por outro lado, a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes públicos mencionados ou qualquer outro, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Confere-se às autoridades destinatárias o prazo de 30 dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, ficando ciente de que a ausência de resposta será interpretada como recusa.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 538, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1270/2019/GAB-PGJ, resolve

D E S I G N A R

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares,

nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e considerando que os respectivos Promotores de Justiça indicados não se encontram nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJG, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
GISLAINE DE ABREU STADLER Promotora de Justiça da Vara de Família de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	002ª z.e. de CURITIBA	Afastamento da Comarca 05 a 08/11/19	20520/19 20584/19
DIOGO DE ASSIS RUSSO Promotor de Justiça Substituto de PARANAGUÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	005ª z.e. de PARANAGUÁ	Férias 04/11 a 03/12/19	6865/19
RAFAEL PEREIRA Promotor Substituto da 60ª Seção Judiciária de ANTONINA	006ª z.e. de ANTONINA	Licença para Tratamento de Saúde 28/10/19	7263/19
ANA CRISTINA CUBAS CESAR Promotora Substituta da 53ª Seção Judiciária da LAPA (Alterando em parte a Portaria nº 517/19-PRE)	011ª z.e. de RIO NEGRO	Licença Especial 29/11/19	6616/19 7109/19
HELOISA MISSAU RUVIARO Promotora de Justiça da 01ª PJ de CASTRO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	016ª z.e. de CASTRO	Afastamento 04 e 14/11/19	7294/19
EDUARDO AUGUSTO COLOMBO AMADO DA SILVA Promotor Substituto da 48ª Seção Judiciária de TELÊMACO BORBA	017ª z.e. de TIBAGI	Afastamento 18/10/19	6963/19
EDUARDO AUGUSTO COLOMBO AMADO DA SILVA Promotor Substituto da 48ª Seção Judiciária de TELÊMACO BORBA	017ª z.e. de TIBAGI	Férias 21/10/19	6988/19
EDUARDO AUGUSTO COLOMBO AMADO DA SILVA Promotor Substituto da 48ª Seção Judiciária de TELÊMACO BORBA	017ª z.e. de TIBAGI	Licença para Tratamento de Saúde 24/10/19	7242/19
GABRIELA SANCHEZ RIBEIRO Promotora Substituta da 48ª Seção Judiciária de TELÊMACO BORBA	017ª z.e. de TIBAGI	Afastamento 01/11/19	7382/19
RENAN MENDES RODRIGUES Promotor Substituto da 52ª Seção Judiciária de WENCESLAU BRAZ (Alterando em parte a Portaria nº 526/19-PRE)	018ª z.e. de JAGUARIAÍVA	Afastamento 21 a 25/10/19	6921/19 7304/19
KELE CRISTIANI DIOGO BHENA Promotora de Justiça da 03ª PJ de SANTO ANTONIO DA PLATINA	022ª z.e. de SANTO ANTONIO DA PLATINA	Afastamento 04/11/19	7489/19
GABRIEL THOMAZ DA SILVA Promotor Substituto da 35ª Seção Judiciária de JACAREZINHO (Alterando em parte a Portaria nº 526/19-PRE)	024ª z.e. de JACAREZINHO	Afastamento 28, 29, 31/10 e 01/11/19	6923/19
GABRIEL THOMAZ DA SILVA Promotor Substituto da 35ª Seção Judiciária de JACAREZINHO	024ª z.e. de JACAREZINHO	Licença Especial 30/10/19	7240/19
TIAGO INFORÇATTI RODRIGUES Promotor Substituto da 24ª Seção Judiciária de CASTRO	027ª z.e. de PIRAÍ DO SUL	Afastamento 28/10/19	7049/19
EDUARDO AUGUSTO CABRINI Promotor de Justiça da 04ª PJ de APUCARANA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	028ª z.e. de APUCARANA	Afastamento 28/10 a 05/11/19	7052/19
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO Promotor Substituto da 66ª Seção Judiciária de PRUDENTÓPOLIS	030ª z.e. de PRUDENTÓPOLIS	Licença para Tratamento de Saúde 01/11/19	7411/19
MATEUS ALVES DA ROCHA Promotor Substituto da 33ª Seção Judiciária de IRATI	037ª z.e. de MALLET	Licença para Tratamento de Saúde 28/10 e 01/11/19	7193/19
MATEUS ALVES DA ROCHA Promotor Substituto da 33ª Seção Judiciária de IRATI	037ª z.e. de MALLET	Afastamento 04 a 08/11/19	7235/19
GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS Promotor de Justiça da 02ª PJ de PITANGA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	038ª z.e. de PITANGA	Férias 31/10 e 01/11/19	7443/19
GABRIELA SANCHEZ RIBEIRO Promotora Substituta da 48ª Seção Judiciária de TELÊMACO BORBA	039ª z.e. de RESERVA	Afastamento 28 a 30/10/19	7009/19
RICARDO ALVES DOMINGUES Promotor de Justiça da 11ª PJ de LONDRINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	042ª z.e. de LONDRINA	Férias 29 e 30/10/19	3680/19 7211/19
SANDRA REGINA KOCH Promotora de Justiça da 04ª PJ de LONDRINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	042ª z.e. de LONDRINA	Férias 31/10 e 01/11/19	3680/19 7211/19
RONALDO COSTA BRAGA	042ª z.e. de	Férias	3680/19

Promotor de Justiça da 30ª PJ de LONDRINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	LONDRINA	02 e 03/11/19	7211/19
RICARDO ALVES DOMINGUES Promotor Substituto da 11ª PJ de LONDRINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	042ª z.e. de LONDRINA	Férias 28/10/19	7355/19
CLÁUDIO CESAR CORTESIA Promotor de Justiça da 02ª PJ de GUARAPUAVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	043ª z.e. de GUARAPUAVA	Afastamento 04/11/19	7471/19
LUCAS LOSCH ABAID Promotor Substituto da 65ª Seção Judiciária de CORONEL VIVIDA	047ª z.e. de CLEVELÂNDIA	Afastamento 29/10/19	7233/19
JULIANO MARCONDES PAGANINI Promotor de Justiça da 02ª PJ de COLOMBO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	049ª z.e. de COLOMBO	Licença para Tratamento de Saúde 01/11/19	7439/19
GUILHERME CARVALHO CAVALCANTE OLIVEIRA Promotor Substituto da 37ª Seção Judiciária de LOANDA	052ª z.e. de SÃO JOÃO DO TRIUNFO	Afastamento 28 a 30/10/19	7307/19
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO Promotor Substituto da 66ª Seção Judiciária de PRUDENTÓPOLIS	053ª z.e. de TEIXEIRA SOARES	Designação 26/10/19 até novo titular	7423/19
ANTONIO BASSO FILHO Promotor de Justiça da 02ª PJ de ANDIRÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	057ª z.e. de ANDIRÁ	Licença para Tratamento de Saúde 08/11/19	7337/19
LEONARDO GOMES FERRARI Promotor Substituto da 37ª Seção Judiciária de LOANDA	058ª z.e. de BANDEIRANTES	Afastamento 28/10/19	7113/19
WAGNER KABA Promotor Substituto da 58ª Seção Judiciária de PORECATU	065ª z.e. de PORECATU	Afastamento 08/11/19	7218/19
SILVIA TESSARI FREIRE Promotora de Justiça da 03ª PJ de CASCAVEL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	068ª z.e. de CASCAVEL	Afastamento 11 a 13/11/19	7220/19
VITÓRIO ALVES DA SILVA JUNIOR Promotor de Justiça da 04ª PJ de PATO BRANCO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	073ª z.e. de PATO BRANCO	Afastamento 30/10 a 01/11/19	7269/19
CAROLINE BERTOLINO MEZZAROBBA Promotora Substituta da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO	074ª z.e. de PEABIRU	Designação 01/11/19	7420/19
CLÁUDIO PRESTES JUNIOR Promotor Substituto da 44ª Seção Judiciária de PITANGA	074ª z.e. de PEABIRU	Designação 02/11/19 até novo titular	7420/19
BRUNO VAGAES Promotor de Justiça da 01ª PJ de IBIPORÃ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	080ª z.e. de IBIPORÃ	Licença para Tratamento de Saúde 16/10/19	7030/19
BRUNO VAGAES Promotor de Justiça da 01ª PJ de IBIPORÃ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	080ª z.e. de IBIPORÃ	Afastamento 01/11/19	7468/19
HERON FONSECA CHAGAS Promotor Substituto da 39ª Seção Judiciária de COLORADO	087ª z.e. de ALTO PARANÁ	Férias 13 e 14/11/19	5362/19 5791/19
LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA Promotor Substituto da 21ª Seção Judiciária de BANDEIRANTES	096ª z.e. de NOVA LONDRINA	Férias 01 a 30/11/19	6865/19
RENAN GUILHERME GOES DE LIMA Promotor Substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ	097ª z.e. de IPORÃ	Afastamento 30/10/19	7429/19
ANTONIO CEZAR QUEVEDO GOULART FILHO Promotor Substituto da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO	099ª z.e. de CONGONHINHAS	Afastamento 01/11/19	7486/19
ANDRE RUIZ PRATES Promotor Substituto da 27ª Seção Judiciária de CRUZEIRO DO OESTE	100ª z.e. de PARAÍSO DO NORTE	Licença para Tratamento de Saúde 21/10/19	7223/19
CLAUDIO PRESTES JUNIOR Promotor Substituto da 44ª Seção Judiciária de PITANGA	106ª z.e. de CÂNDIDO DE ABREU	Licença Luto 28 e 29/10/19	4356/19
RICARDO BASSO Promotor de Justiça da 099ª z.e. de CONGONHINHAS (Inc. III, §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP)	108ª z.e. de NOVA FÁTIMA	Afastamento 28/10/19	7311/19
ANTONIO CEZAR QUEVEDO GOULART FILHO Promotor Substituto da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO	108ª z.e. de NOVA FÁTIMA	Afastamento 13 e 14/11/19	7311/19
LEONARDO GOMES FERRARI Promotor Substituto da 37ª Seção Judiciária de LOANDA	109ª z.e. de SANTA MARIANA	Licença para Tratamento de Saúde 28/10/19	7300/19
LEONARDO GOMES FERRARI Promotor Substituto da 37ª Seção Judiciária de LOANDA	109ª z.e. de SANTA MARIANA	Licença para Tratamento de Saúde 14/11/19	7360/19
JOSMAICO GESTEIRA PEDROSO	110ª z.e. de	Afastamento	7383/19

Promotor Substituto da 34ª Seção Judiciária de IVAIPORÃ	FAXINAL	08/11/19	
MATEUS ÁVILA ANDRADE DE AZEVEDO Promotor de Justiça da 03ª PJ de TELÊMACO BORBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	111ª z.e. de TELÊMACO BORBA	Afastamento 11 a 14/11/19	7385/19
BRUNO RINALDIN Promotor Substituto da 36ª Seção Judiciária de LARANJEIRAS DO SUL	112ª z.e. de GUARANIAÇU	Férias 11 a 13, 18 a 29/11 e de 12 a 18/12/19	7196/19
FABIO HIDEKI NAKANISHI Promotor de Justiça da 05ª PJ de UMUARAMA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	117ª z.e. de XAMBRÊ	Afastamento 29/10 a 01/11/19	7369/19
ERIC PRETE VASCONCELOS Promotor Substituto da 31ª Seção Judiciária de IBAITI	119ª z.e. de CURIÚVA	Afastamento 04 a 07/11/19	7510/19
EDSON RICARDO SCOLARI FILHO Promotor Substituto da 29ª Seção Judiciária de GOIOERÊ	120ª z.e. de FORMOSA DO OESTE	Afastamento 31/10 e 01/11/19	7352/19
TEILOR SANTANA DA SILVA Promotor Substituto da 69ª Seção Judiciária de CORBÉLIA	126ª z.e. de CORBÉLIA	Férias 04/11/19	7296/19
THARIK DIOGO Promotor Substituto da 55ª Seção Judiciária de MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Alterando em parte a Portaria nº 526/19-PRE)	129ª z.e. de SANTA HELENA	Férias 22/11/19	6969/19
PEDRO TENORIO SOARES VIEIRA TAVARES Promotor Substituto da 64ª Seção Judiciária de DOIS VIZINHOS (Alterando em parte a Portaria nº 517/19-PRE)	130ª z.e. de REALEZA	Férias 30/10/19	6050/19 7395/19
GUSTAVO ROCHA PASSINI Promotor Substituto da 46ª Seção Judiciária de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	131ª z.e. de BARRAÇÃO	Afastamento 30/10 a 01/11/19	7268/19
RONALDO COSTA BRAGA Promotor de Justiça da 030ª PJ de LONDRINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	146ª z.e. de LONDRINA	Afastamento 04 a 08/11/19	7508/19
SÉRGIO ROBERTO MARTINS Promotor de Justiça da 01ª PJ de CIANORTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	149ª z.e. de CIANORTE	Licença para Tratamento de Saúde 21 a 25/10/19	7237/19
DIEGO RINALDI CORDOVA Promotor Substituto da 57ª Seção Judiciária de RIO BRANCO DO SUL	156ª z.e. de RIO BRANCO DO SUL	Férias 31/10 a 03/11/19	7224/19 22775/19
TANIA REGINA PINHO DE ARAÚJO ABREU Promotora Substituta da 59ª Seção Judiciária de GUARATUBA	161ª z.e. de GUARATUBA	Férias 17/09 a 01/10/19	5301/19 5739/19 6640/19
JULYETH ALAMINI DOS SANTOS Promotora Substituta da 56ª Seção Judiciária de REALEZA	162ª z.e. de SALTO DO LONTRA	Licença Gala 17 a 24/08/19	4970/19
RENAN MENDES RODRIGUES Promotor Substituto da 52ª Seção Judiciária de WENCESLAU BRAZ	164ª z.e. de ARAPOTI	Férias 05, 16 e 17/12/19	4392/19 7108/19
PEDRO TENORIO SOARES VIEIRA TAVARES Promotor Substituto da 64ª Seção Judiciária de DOIS VIZINHOS (Alterando em parte a Portaria nº 526/19-PRE)	165ª z.e. de CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	Afastamento 30/10/19	6929/19 7395/19
FELIPE LYRA DA CUNHA Promotor Substituto da 36ª Seção Judiciária de LARANJEIRAS DO SUL	166ª z.e. de CATANDUVAS	Afastamento 02 a 08/11/19	7007/19
FELIPE LYRA DA CUNHA Promotor Substituto da 36ª Seção Judiciária de LARANJEIRAS DO SUL	166ª z.e. de CATANDUVAS	Afastamento 30/10 a 01/11/19	7008/19
FELIPE LYRA DA CUNHA Promotor Substituto da 36ª Seção Judiciária de LARANJEIRAS DO SUL	166ª z.e. de CATANDUVAS	Férias 28 e 29/10/19	6318/19
LUCAS LOSCH ABAID Promotor Substituto da 65ª Seção Judiciária de CORONEL VIVIDA	168ª z.e. de MANGUEIRINHA	Designação 28/10/19 até novo titular	7424/19
RENAN GUILHERME GOES DE LIMA Promotor Substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ	172ª z.e. de ICARAÍMA	Afastamento 31/10 e 01/11/19	7293/19
CAROLINE BERTOLINO MEZZAROBIA Promotora Substituta da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO	173ª z.e. de TERRA BOA	Afastamento 29/10/19	7231/19
ANA PAULA MARTINS CESCINETTO BRANCO Promotora de Justiça da 07ª PJ Criminal de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	174ª z.e. de CURITIBA	Férias 19 e 20/10/19	6050/19 7201/19

ANA PAULA MARTINS CESCONETTO BRANCO Promotora de Justiça da 07ª PJ da Vara Criminal de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	176ª z.e. de CURITIBA	Férias 04 a 14/11/19	6249/19
ALESSANDRO BETTEGA ALMEIDA Promotor de Justiça da 01ª PJ de COLOMBO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	186ª z.e. de COLOMBO	Férias 04/11 a 03/12/19	6865/19
ALESSANDRO BETTEGA ALMEIDA Promotor de Justiça da 01ª PJ de COLOMBO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	186ª z.e. de COLOMBO	Afastamento 01/11/19	7371/19
JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE CASTRO FILHO Promotor de Justiça da 04ª PJ de PINHAIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	188ª z.e. de PINHAIS	Licença para Tratamento de Saúde 19 a 22/11/19	7441/19
GUILHERME BRAINER CAETANO Promotor de Justiça da 02ª PJ de MATELÂNDIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	194ª z.e. de MATINHOS	Afastamento 29/10/19	7292/19
CAROLINA DIAS AIDAR DE OLIVEIRA Promotora de Justiça da 02ª PJ de MATINHOS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	194ª z.e. de MATINHOS	Licença para Tratamento de Saúde 18/11/19	7437/19
FELLIPE JOSÉ GEHR Promotor de Justiça da 02ª PJ de CAMPINA GRANDE DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	195ª z.e. de CAMPINA GRANDE DO SUL	Afastamento 28 a 30/10/19	7115/19
MARCIA ISABELE LOPES GRAF Promotora de Justiça da 05ª PJ de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Alterando em parte a Portaria nº 526/19-PRE)	199ª z.e. de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Férias 31/10/19	6865/19 7036/19 7461/19
IVANDECI JOSE CABRAL JUNIOR Promotor de Justiça da 01ª PJ de SARANDI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	206ª z.e. de SARANDI	Afastamento 04 a 08/11/19	7514/19

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 539, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1269/2019/PJ/PR, resolve

D E S I G N A R

o(s) Promotor(es) de Justiça abaixo relacionado(s) para exercerem função de Promotores Eleitorais Titulares, haja vista o término do prazo de dois anos dos Promotores Eleitorais das respectivas Comarcas, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93, considerando que os respectivos agentes ministeriais não se encontram nas situações arroladas no § 1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJ, de 29/05/12 e informaram não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

ATO CSMP	PROMOTORES DE JUSTIÇA	COMARCAS	Z.E.	A PARTIR DE
502/19	ANA CRISTINA PIVOTTO OLIVEIRA DE ALMEIDA	COLORADO	095ª	26/10/19

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

EXTRATO DE TAC - SEXTO TERMO ADITIVO

Título: TAC 002/2017 - Sexto Termo Aditivo: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU X TERRAPLANAGEM SR LTDA. Sexto Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta 002/2017 (autos nº 1.25.003.022040/2017-12) firmado em 06/11/2019. Partes proponentes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República Alexandre Halfen da Porciúncula e MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, representado pelo Prefeito Municipal Francisco Lacerda Brasileiro e pelo Procurador do Município Edson Marcos Braz. Compromissada: TERRAPLANAGEM SR LTDA., representada por Valdecir da Rosa, CNPJ 81.504.144/0001-87, com sede na Rua Geni de Souza Bongioiolo, nº 225, salas 06 e 07, Centro, na Cidade de São Miguel do Iguaçu, Paraná. Objeto: ITEM I: Prorroga-se em 60 (sessenta) dias o prazo para finalização da obra, encerrando-se em 06 de janeiro de 2020. ITEM II: O termo definitivo de conclusão e entrega da obra deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias após a conclusão das obras. Permanecem inalteradas as demais cláusulas constantes do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC n. 02/2017. Texto integral do termo se encontra à disposição na Procuradoria da República de Foz do Iguaçu/PR, para quaisquer interessados

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 124, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001412/2019-13

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006,

do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001412/2019-13 visa apurar possíveis danos ao patrimônio histórico do Engenho Bento Velho pela atuação da Pedreira Vitória, no município de Vitória de Santo Antão/PE;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001412/2019-13 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar possíveis danos ao patrimônio histórico do Engenho Bento Velho pela atuação da Pedreira Vitória, no município de Vitória de Santo Antão/PE";

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Ademais, reitere-se o Ofício nº 4048/2019 - MPF/PRPE/EVCJ, pendente de resposta até a presente data.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 125, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001242/2019-77

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001242/2019-77 visa apurar notícia de irregularidade no âmbito da Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes/PE, relacionada ao Termo de Compromisso nº 040.318-30/2012, consistente na existência de riscos de desastres associados à morosidade da execução das obras, conforme apurado pela Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Fiscalização nº 2017010199, item 2.1.21;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001242/2019-77 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar notícia de irregularidade no âmbito da Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes/PE, relacionada ao Termo de Compromisso nº 040.318-30/2012, consistente na existência de riscos de desastres associados à morosidade da execução das obras, conforme apurado pela Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Fiscalização nº 2017010199, item 2.1.21";

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 126, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001444/2019-19 visa apurar notícia de irregularidades perpetradas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco (CREA/PE), relativas a desconformidades apontadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA nos Relatórios Preliminares de Auditoria dos exercícios 2015 e 2016;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001444/2019-19 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar notícia de irregularidades perpetradas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco (CREA/PE), relativas a desconformidades apontadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA nos Relatórios Preliminares de Auditoria dos exercícios 2015 e 2016";

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE OUTUBRO DE 2019

IC nº 1.26.002.000012/2008-18

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República visando à apuração de possíveis danos ambientais causados pela instalação de diversos assentamentos decorrentes de reforma agrária, sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Consta, às fls. 06/08, a notícia de desmatamento por assentados do INCRA em área de Reserva Legal obrigatória, nos seguintes imóveis: Fazenda Normandia (em Caruaru/PE), assentamento Barra Azul (em Bonito/PE) e fazenda Santa Helena (em Pesqueira/PE). No curso da instrução do presente feito, promoveu-se o declínio de atribuição quanto ao procedimento nº 1.26.002.000201/2007-18, relativo aos possíveis danos ambientais na fazenda Santa Helena, bem como o arquivamento do PA nº 1.26.002.000053/2006-42, relativo aos danos ambientais no assentamento Barra Azul (vide fls. 119/121v), os quais foram devidamente homologados.

Desta feita, remanesceram as possíveis irregulares quanto à fazenda Normandia, localizada no Município de Caruaru/PE, objeto do presente procedimento.

Às fls. 180/181, Relatório de vistoria da lavra do INCRA, informando que não foi constatada nenhuma ação em andamento com conotação de crime ambiental.

Às fls. 187/194, Parecer nº 527/2013, da lavra do IBAMA, percebendo a necessidade de que a CPRH, procedesse em conjunto com o INCRA, uma vistoria detalhada na área, a fim de que fosse emitido um laudo circunstanciado, comparando a situação anterior com a atual e propondo medidas para regularização dos problemas levantados.

Às fls. 202/206, ofício nº 324/2014, expedido pelo INCRA, entendendo como acertada a consideração do parecer do IBAMA. Informou ainda que a partir da utilização do CAR/PRA seria estabelecido o diálogo interinstitucional entre o INCRA-PE e a CPRH.

Às fls. 210/213, Nota Técnica nº 003/2014, emitida pela CPRH, na qual informa que houve, por parte do INCRA, uma indevida realocação da área de reserva florestal, procedimento apenas permitido com a aprovação preliminar do órgão ambiental competente (no caso a CPRH).

Diante da documentação já constante dos autos, foi elaborado despacho de fls. 216/216-V, solicitando informações da CPRH em relação às respostas encaminhadas pelo INCRA.

Às fls. 223/228, em resposta ao determinado no despacho acima mencionado, a Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH juntou o Relatório Técnico – SCRF/UDCF/DRFB nº 153/20014, no bojo do qual informou que:

a) A área original da Reserva Legal (190,00 ha) era contínua e foi averbada no Cartório de Registro de Imóveis sob a matrícula nº 29789 de 26/09/1995, correspondente a 26,17%, baseado na área total desapropriada.

b) Na ocasião do parcelamento, o INCRA constatou uma área de 556,89 ha, inferior à área registrada (569,00 ha) e à área desapropriada (726,00 ha);

c) O INCRA procedeu com a realocação, o fracionamento em duas partes e redução da área de Reserva Legal (107,9119 ha), correspondente a 19,38% tendo como base a área georreferenciada de 556,89 ha; apresentando, portanto, um percentual um pouco abaixo do estabelecido na legislação ambiental, que preconiza o mínimo de 20%. Estando, desta feita, em desacordo com a legislação ambiental vigente.

Ainda em relação ao Relatório Técnico nº 153/20014, tendo em conta que o INCRA promoveu alteração na Reserva Legal sem autorização do órgão ambiental competente, o que caracteriza infração administrativa ambiental, emitiu-se o auto de infração nº 737/2014, com a penalidade de advertência por escrito, além da obrigação de realizar a inscrição do PA Normandia no CAR, no prazo de 90 dias, bem como promover adesão ao Programa de Regularização Ambiental no prazo de 365 dias, com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental.

Diante de tais informações, este órgão ministerial instou o INCRA a se manifestar acerca da adesão ao Programa de Regularização Ambiental, bem como para que informasse quais as medidas que foram adotadas quanto à regularização do assentamento Normandia no que se refere à adequação do imóvel ao que preconiza o art.12, da Lei 12.561/12 (vide fls.232/233).

Às fls. 244//245, resposta, da Superintendência Regional do INCRA em Pernambuco, esclarecendo o seguinte:

a) No tocante à regularização ambiental do Projeto de Assentamento Normandia, foi devidamente cumprido o primeiro momento, com a inscrição no CAR, no SICAR e consequente geração de recibo comprobatório. (Anexo 1)

b) Quanto a adesão ao PRA, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por padrão, orientou a inserção de aceitação de “adesão ao PRA”, na Aba informações do SICAR, para todos os projetos de assentamento no País. E assim também foi feito, para o Projeto de Assentamento Normandia, como demonstrado no anexo 02.

O INCRA informou ainda que aderiu ao PRA no âmbito do SICAR, porém o Programa de Regularização Ambiental (PRA), vinculado ao Cadastro Ambiental Rural, é a etapa subsequente à Análise dos Cadastros, e sua iniciativa cabe aos Órgãos Ambientais Estaduais.

Às fls. 268/268v, o INCRA informou que continuava aguardando o retorno da CPRH acerca da análise dos CAR referentes aos assentamentos, visando à discussão de eventual necessidade de adesão ao PRA; salientando que o Projeto de Assentamento Normandia já se encontra inscrito no CAR.

Acerca da inscrição do referido Projeto de Assentamento no CAR, é oportuno mencionar que tramitou nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.26.000.000516/2017-49, cujo objeto consistia na verificação e análise dos processos de desapropriação e assentamento

realizados pelo INCRA neste Estado. Promoveu-se o arquivamento da referida instrução, consoante as razões esposadas no documento nº PRM-CRU-PE-00005368/2019, o qual fora recentemente homologado pela E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto nº PGR-00400077/2019.

Consta na mencionada Promoção de Arquivamento que:

Inicialmente, vale ressaltar que o Procedimento em epígrafe foi atuado com o fito de investigar eventuais irregularidade dos assentamentos rurais decorrentes de Reforma Agrária, sob responsabilidade do INCRA, localizados no âmbito de atuação do MPF em Caruaru.

Nesse contexto, cotejando-se os autos, verifica-se que o INCRA, pela SR-03 apontou que os assentamentos de sua área de atribuição haviam sido inscritos no Cadastro Ambiental Rural e que, em acordo com a Lei Estadual, 14.249/2010, praticamente todas as atividades normalmente desenvolvidas nos projetos de assentamento, estão isentas de licenciamento ambiental.

Afirmou a autarquia que tem observado a prescrição da Resolução CONAMA nº 458/2013.

A CPRH apesar de encaminhar os autos de infrações lavrados em desfavor dos assentamentos Normandia e Barra Azul, afirmou que o INCRA cumpriu com as obrigações correspondentes, acarretando, assim, a suspensão de seus efeitos, senão vejamos:

Quanto ao Auto de Infração nº 00737/2014 referente ao Assentamento Normandia, “o INCRA apresentou o cumprimento das obrigações, conforme aduz o fiscal no Processo 0001593/2015.”

Quanto aos Autos de Infrações nº 01099/2011 e 01102/2011, referente aos assentamentos de Barra Azul, “o INCRA, através do PROCESSO 009040/2011, apresentou defesa tempestiva em face dos Autos lavrados, em razão disso, o Auto de Multa Simples encontra-se com seus efeitos suspensos até a análise do mérito.”

Verifica-se, nesse sentido, que, embora as informações apresentadas pela autarquia agrária e órgão ambiental pernambucano sejam no sentido de que não há problemas de licenciamento nos assentamentos da área de atribuição desta PRM, o que se verifica é que o INCRA vem seguindo, em realidade, a Resolução Conama nº 458/2013, em detrimento da Resolução Conama nº 387/2006.

Assim, no campo da análise jurídica dos fatos, tem-se que a conduta do INCRA permanece sendo a que motivou a instauração da presente apuração, iniciada no procedimento nº 1.26.000.000728/2009-16, da Procuradoria da República em Pernambuco (PRPE).

Em consulta a tal procedimento originário, pelo sistema Único, verifico que, com base no apurado ali, foi ajuizada, em maio de 2017, pelo Procurador da República Edson Virgínio Calvati Junior, ação civil pública (0806362-42.2017.4.05.8300), como seguinte pedido:

Assim, no campo da análise jurídica dos fatos, tem-se que a conduta do INCRA permanece sendo a que motivou a instauração da presente apuração, iniciada no procedimento nº 1.26.000.000728/2009-16, da Procuradoria da República em Pernambuco (PRPE).

Em consulta a tal procedimento originário, pelo sistema Único, verifico que, com base no apurado ali, foi ajuizada, em maio de 2017, pelo Procurador da República Edson Virgínio Calvati Júnior, ação civil pública (0806362-42.2017.4.05.8300), como seguinte pedido:

10. - DOS PEDIDOS Forte nessas razões, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

a) o recebimento desta petição inicial e de seus anexos;

b) concessão de tutela provisória de urgência, liminarmente, após a manifestação dos réus no prazo de 72 horas, nos termos do art. 12 da lei nº. 7.347/85, art. 2º da Lei n. 8.437/92 e art. 300 do NCPC, para determinar:

b.1) que o INCRA se abstenha, imediatamente, de criar assentamentos para reforma agrária sem estudos ambientais adequados e sem o licenciamento ambiental do projeto de assentamento como um empreendimento único, nos municípios localizados na área de competência territorial desta seção judiciária, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997, sob pena de multa;

b.2) que a CPRH passe a exigir, desde já, a elaboração dos estudos ambientais pertinentes e o licenciamento ambiental dos projetos de assentamento para reforma agrária, inclusive dos já implantados, como um empreendimento único, de acordo com as regras previstas na Resolução CONAMA nº 237/1997, sob pena de multa;

c) a citação do INCRA e da CPRH, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, apresentar contestação no prazo de lei;

d) a procedência da ação, para que:

d.1) seja confirmada a tutela provisória de urgência deferida liminarmente;

d.2) seja reconhecida incidentalmente (para o caso concreto) a inconstitucionalidade Resolução CONAMA n. 458/2013;

d.3) seja condenado o INCRA na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de criar assentamentos para reforma agrária sem estudos ambientais adequados, bem como de realizar licenciamento ambiental do projeto de assentamento sem considerá-lo como um empreendimento único, na área de competência desta seção judiciária, devendo obedecer, portanto, à Resolução CONAMA nº 237/1997, sob pena de multa;

d.4) seja condenado o INCRA na obrigação de fazer, consubstanciada na elaboração dos estudos ambientais adequados, para subsidiar o processo de licenciamento ambiental dos projetos de assentamento existentes na área de competência territorial desta seção judiciária, bem como a condenação do INCRA para que promova, no prazo de 12 meses, à luz da Resolução Conama nº 237/1997, o licenciamento ambiental corretivo dos projetos de assentamentos já existentes na área de competência desta seção judiciária, sob pena de multa;

d.5) seja condenada a CPRH na obrigação de fazer, consistente em exigir a elaboração dos estudos ambientais pertinentes e o licenciamento ambiental dos projetos de assentamento para reforma agrária como um empreendimento único, segundo as regras gerais previstas na Resolução CONAMA nº 237/1997, relativamente aos já existentes e aos novos na área de atuação desta seção judiciária, sob pena de multa; e) a dispensa do autor no pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em razão do que dispõe o art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Ocorre que, mesmo com a apresentação de apuração aprofundada e de argumentação consistente, a ação civil pública não teve êxito, sendo o seguinte os termos da sentença que lhe extinguiu sem resolução de mérito:

SENTENÇA:

(...)

Como se extrai da petição inicial do Parquet, o cerne da presente lide consiste em afastar a aplicação da Resolução CONAMA nº 458/13, substituindo-a pela Resolução anterior (nº 237/97) para fins de licenciamento ambiental dos novos assentamentos, bem como para regularização dos assentamentos já existentes. O argumento central do MPF é o de que a Resolução nº 458/13 seria inconstitucional por violação a diversas normas e princípios relacionados com a proteção do meio ambiente.

Ora, da simples leitura dos pedidos formulados na exordial, percebe-se a extrema generalidade da pretensão ministerial, que não se dirige contra eventual irregularidade de um assentamento ou grupo específico de assentamentos. Tanto é assim que o MPF sequer os especifica ou

quantifica. Na verdade, extrai-se da exordial que a pretensão do Parquet é exatamente o afastamento de uma norma (Resolução CONAMA nº 458/13), sob o argumento de sua inconstitucionalidade, e consequente aplicação da disciplina anterior (Resolução CONAMA nº 237/97).

Assim, vê-se claramente que esta Ação Civil Pública está sendo utilizada como sucedâneo de um Ação Direta de Inconstitucionalidade. Afinal, como exposto, não há referência a situações concretas, de sorte que o provimento esperado, caso acolhido, seria oposto de forma erga omnes, aplicando-se a casos indistintos. Frise-se, ainda, que o conteúdo do provimento pretendido é exatamente afastar uma norma federal, sob a alegação de sua inconstitucionalidade, substituindo-a pela anterior. Logo, apesar da manobra retórica (o pedido não é propriamente a declaração de inconstitucionalidade da norma federal), o efeito pretendido é idêntico ao da ADIN.

A propósito, como pontuou o próprio MPF na petição inicial, já existe uma ADIN no STF, versando sobre idêntica matéria: a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5547/DF, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral da República. Seu objeto é exatamente a Resolução 458, de 16 de julho de 2013, do CONAMA, que estabelece procedimentos para licenciamento ambiental em assentamentos de reforma agrária.

Para ilustrar o raciocínio aqui desenvolvido, segundo o qual a ACP não pode fazer as vezes de uma ADIN, trago o seguinte julgado do STF. Confira-se:

Constitucional e Processual Civil. Reclamação constitucional. Contribuição para custeio de iluminação pública. Ação civil pública. Contorno de ação direta de inconstitucionalidade. Usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Reclamação julgada procedente. 1. A pretensão deduzida nos autos da ação civil pública se destina a dissimular o controle abstrato de constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 39/2002, que incluiu o art. 149-A na Constituição Federal de 1988, instituindo a competência tributária dos municípios e do Distrito Federal para a cobrança de contribuição de custeio do serviço de iluminação pública. 2. Os municípios e o Distrito Federal, ao instituírem a contribuição de iluminação pública e preverem a sua cobrança na fatura de energia elétrica, atuam a partir do disposto no art. 149-A da Constituição Federal, cuja declaração de inconstitucionalidade no processo in abstrato teria como consequência lógica a inconstitucionalidade por arrastamento de leis locais que instituíram o tributo, retirando do ordenamento jurídico o fundamento constitucional e legal da exação tributária em comento. 3. Reclamação julgada procedente (STF, Reclamação 2.353, 1ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, decisão unânime de 30.09.2014, destaques não existentes no original).

Desta feita, considerando-se a flagrante inadequação da via eleita, bem como que tal vício não é passível de emenda, impõe-se, desde logo, a extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, dada ausência de má-fé da parte autora. Intimações necessárias.

Recife, 31 de julho de 2017.

ARA CÁRITA MUNIZ DA SILVA MASCARENHAS

Considerando a deliberação do Juízo, bem como que, diante da ausência de interposição de recurso especial ou extraordinário pelo MPF, a sentença transitou em julgado, o membro oficiante no IC 1.26.000.000516/2017-49 concluiu que:

O que se verifica é situação na qual apesar de a tese do MPF, constante da Nota Técnica nº 02/2014 do Grupo de Trabalho Amazônia Legal, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, mostrar-se razoável e em consonância com ADIN ajuizada pela PGR contra a Resolução Conama nº 458/2013, enquanto não logrado o efeito suspensivo em tal ação abstrata, não se verifica, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, perspectiva de êxito no ajuizamento de ação contra a atual postura do INCRA e do CPRH (órgão ambiental do estado de Pernambuco). (...) Portanto, ausente a perspectiva de êxito no ajuizamento de ação civil pública, observando ainda, que não se tem notícia de casos de grave comprometimento ambiental de áreas de assentamento do INCRA na região do MPF em Caruaru/PE, entende-se não ser útil ou necessária a manutenção.

Em análise da referida Promoção de Arquivamento, esta E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão manifestou-se no seguinte sentido: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PROJETOS DE ASSENTAMENTO. INCRA. PRM/CARUARU/PE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado no âmbito da PRM/Caruaru/PE visando verificar e analisar os procedimentos de regularização ambiental dos projetos de assentamento sob a responsabilidade do INCRA, tendo em vista que: (i) o INCRA esclareceu que os assentamentos incluídos na esfera do MPF em Caruaru foram inscritos no Cadastro Ambiental Rural (CAR); (ii) quanto ao procedimento de licenciamento ambiental, a autarquia agrária afirmou que tem observado a Resolução Conama nº 458/2013 e, nos termos da Lei Estadual nº 14.249/2010, praticamente todas as atividades normalmente desenvolvidas nos projetos de assentamentos estão isentas do licenciamento ambiental; e (iii) no procedimento originário, instaurado na PR/PE, foi proposta ACP visando obrigar o INCRA a seguir utilizando a Resolução Conama nº 387/2006, em detrimento da Resolução Conama nº 458/2013, entretanto, o processo foi extinto sem julgamento do mérito em razão da impossibilidade de declaração incidental de inconstitucionalidade da Resolução Conama nº 458/2013 pela via eleita, mormente diante da ADI 5547. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Subprocuradora-geral da República (Grifou-se)

O objeto dos autos supramencionados, em que pese ter iniciado mediante a notícia de desmatamento de área de Reserva Legal, foi instruído no sentido de acompanhar da regularização ambiental da área, com esteio nas manifestações do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (fls. 187/194) e da Agência Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco – CPRH (fls. 222/228), haja vista que tais órgãos ambientais não puderam dimensionar a extensão da infração cometida à época; indicando, contudo, medidas de reparação.

Nessa toada, o objeto do presente feito coincide com o do IC nº 1.26.000.000516/2017-49, cuja instrução fora encerrada em razão da adoção das medidas pertinentes, consoante indicado acima.

Sendo assim, diante da ausência de utilidade na manutenção do presente feito, não há outra medida a ser tomada senão o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85 e do art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Tratando-se de procedimento originado de outro procedimento do próprio MPF, deixa-se de realizar notificação de representante.

Remetam-se, pois, os autos à 4ª CCR, para o exame desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar nº 75/93, art. 9º, § 1º, da lei nº 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.275, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

Designa o Procurador da República titular do 3º Ofício da PRM-Niterói para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.005.000389/2019-77.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Procurador da República LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA e a indicação, pela regra de distribuição da PRM-Niterói, ao titular do 3º Ofício para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.005.000389/2019-77, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 3º Ofício da PRM-Niterói, atualmente ocupado pelo Procurador da República ALBERTO FERREIRA RODRIGUES, para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.005.000389/2019-77, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ Nº 578/2014, de 20 de junho de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 115-Extrajudicial de 25/06/2017, página 84), e PR-RJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178-Administrativo de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.276, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

Designa os Procuradores da República para realizarem as audiências junto às 3ª e 7ª Varas Federais Criminais no dia 11 de novembro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos procuradores remanescentes das Varas, conforme normas em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das 3ª e 7ª Varas Federais Criminais, resolve:

Art. 1º Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 3ª e 7ª Varas Federais Criminais:

DATA - VARA	PROCURADORES
11/11/2019 – 3ª VFC	Gabriela Rodrigues F.Pereira
11/11/2019 – 7ª VFC	Ricardo Martins Baptista

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta nas datas acima estabelecidas compete aos gabinetes dos Procuradores designados.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.30.007.000277/2018-15

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985 e artigo 6º, inciso XIV, letra “g”, da Lei Complementar nº 75/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária e no exercício de suas atribuições legais, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado o Senhor FILIPE ASSAD DE AGUIAR, brasileiro, casado, bombeiro militar do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 04 (quatro) de março de 1985, filho de Marcos Venícius Macedo Aguiar e Conceição Cucco da Silva Assad de Aguiar, portador da carteira funcional nº 04.385-4, expedida pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, devidamente inscrito no CPF/MF nº 107.713.137-21, residente e domiciliado à rua Teresa nº 60, Xerém, Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, CEP 25.245-470 ou igualmente podendo ser encontrado à Avenida Repórter Nestor Moreira nº 11, Botafogo, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 22.290-210 (sede do I GMAR), tel.: (21) 97028-1139, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, firmam o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

01-. CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, entendido como o conjunto de condições, leis, influências ou interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, conforme dispõe o artigo 255, caput, da Constituição da Federal e artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81;

02. CONSIDERANDO que os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, confere ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

03-. CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

04-. CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a tutela do patrimônio ambiental, visando a ampla reparação dos danos eventualmente ocorridos, a recomposição do meio ambiente lesado e, sobretudo, a prevenção de danos ao ecossistema e à sociedade;

05-. CONSIDERANDO a comunicação de infração encaminhada pelo Ofício SEI nº 144/2018, oriundo do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, noticiando que no dia 24/08/2018, o compromissário, junto com outros bombeiros militares, teriam entrado no Parque Nacional da Serra dos Órgãos, localidade Bonfim, Petrópolis/RJ, por local proibido e sem o pagamento de ingressos, num contexto de uso de bebidas alcoólicas e produção de fogo em local conhecido como Abrigo do Açú;

06-. CONSIDERANDO que o Parque Nacional da Serra dos Órgãos-PARNASO, lavrou auto de infração em desfavor do compromissário em razão de sua conduta danosa ao meio ambiente (fls. 36);

07-. CONSIDERANDO que foi instaurado Inquérito Civil nesta Procuradoria da República, a fim de apurar eventual tal conduta danosa ao meio ambiente;

08-. CONSIDERANDO que o ora Compromissário manifestou interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 133/134);

09-. CONSIDERANDO, enfim, a intenção das partes em realizarem a autocomposição da lide;

10-. RESOLVEM os signatários celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e demais disposições legais pertinentes, com as seguintes cláusulas:

TÍTULO 1 – OBJETO

CLÁUSULA 1.1. O objeto deste instrumento consiste na obrigação de o COMPROMISSÁRIO cumprir integralmente as obrigações aqui pactuadas;

TÍTULO 2 – DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA 2.1. Por força do presente Termo de Ajustamento de Conduta, o COMPROMISSÁRIO se obriga a executar:

a) O custeio na aquisição dos materiais relacionados no ANEXO 1 a este acordo e entrega no prazo de 90 (noventa) dias ao órgão respectivo, com aviso de recebimento ao gestor, cujo valor total estima-se em R\$ 4.687,17 (quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos);

b) Prestação de serviços ao PARNASO, pelo período de 3 (três) meses, não necessariamente consecutivos, por 4 (quatro) horas mensais, tendo em vista a alegação do interessado de que seu filho nascerá em breve. O cumprimento pode ocorrer em qualquer uma das sedes do PARNASO, conforme acordado com o chefe da referida unidade de conservação;

c) A prestação de serviço mencionada na letra “b” deve levar em conta, necessariamente, os conhecimentos técnicos do interessado;

CLÁUSULA 2.2. O COMPROMISSÁRIO se compromete a comunicar o COMPROMITENTE qualquer alteração de endereço e contato telefônico, durante perdurarem as obrigações previstas neste acordo.

CLÁUSULA 2.3. O COMPROMISSÁRIO se compromete a responder qualquer notificação expedida pelo COMPROMITENTE e que diga respeito às obrigações previstas neste acordo.

TÍTULO 3 – DA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

CLÁUSULA 3.1 O adimplemento das obrigações assumidas pelo COMPROMISSÁRIO deverá ser realizado com observância dos prazos estabelecidos, e comprovado mediante a apresentação ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de relação e nota fiscal dos bens adquiridos;

TÍTULO 4 – DAS SANÇÕES

CLÁUSULA 4.1 O descumprimento injustificado de qualquer uma das obrigações assumidas pelo COMPROMISSÁRIO na Cláusula 2ª deste instrumento resultará na aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para cada condição inadimplida, cumulativamente, a partir da data da omissão, em conformidade com os artigos 11 e 12, § 2º, da Lei 7.347/85, com atualização monetária e juros de 1% ao mês, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto nos artigos 13 e 20 da Lei nº 7.347/85, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94;

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento da multa não exime o compromissário de cumprir as cláusulas avençadas neste instrumento e não elide o ajuizamento de ação de execução ainda eventual responsabilização administrativa, civil ou criminal.

TÍTULO 5 – DA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA 5.1 A extinção das obrigações ocorrerá após a comprovação do adimplemento integral das condições estabelecidas na Cláusula 2ª instrumento.

TÍTULO 6 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 6.1 O presente Termo de Ajustamento de Conduta se refere apenas às condutas danosas perpetradas na área em questão, não produzindo quaisquer efeitos relativamente à responsabilidade administrativa do ora Compromissário.

CLÁUSULA 6.2. Estando acordadas as partes, assinam o presente Termo, em 3 (três) vias, que produzirá seus efeitos legais a partir da celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, de acordo com o disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 784, incisos IV e IX, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 6.3. Fica eleito pelas partes o foro da Justiça Federal – Subseção Judiciária de Petrópolis para as questões relacionadas ao presente instrumento.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

FILIFE ASSAD DE AGUIAR
Compromissário

FÁBIO MARTINS AFFONSO
OAB/RJ Nº 118.575

Testemunhas:

ANEXO 1

IPHAN PETRÓPOLIS/RJ:

A/C.: Livia Porcino dos Passos – Chefe do Escritório Técnico da Região Serrana/Iphan-RJ. Endereço: Avenida Koeler, nº 255 – Bairro Centro, Petrópolis. CEP nº 25.685-060.

EMPRESA	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO
	02	Tablet Samsung Galaxy TAB A 32GB Octa-core 1.8GHz Wi-Fi, Tela 10,1” - Android Pie-Prata	R\$ 1.079,99
	01	Trena a laser 100 metros profissional GLM 100 C BOSCH	R\$ 1.093,95
	01	Nível a laser Horizontal e vertical com 3 pilhas AA e Maleta - DEWALT-DW088K	R\$ 539,00
	03	Capacete V-Gard Aba Frontal com jugular MSA - Vermelho	R\$ 39,90

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.30.007.000277/2018-15

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985 e artigo 6º, inciso XIV, letra “g”, da Lei Complementar nº 75/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária e no exercício de suas atribuições legais, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado o Senhor MARCOS VENÍCIUS MACEDO DE AGUIAR, brasileiro, casado, empresário, nascido em 10 (dez) de fevereiro de 1960, filho de Nelson Egydio de Aguiar e Iraci Macedo de Aguiar, portador da carteira de identidade nº 04.886.390-6, expedida pelo Instituto Felix Pacheco, devidamente inscrito no CPF/MF nº 585.252.117-32, residente e domiciliado à Rua Minas Gerais nº 15, Vila Operária, Xerém, Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, CEP 25.250-583, tel’s.: (21) 98150-5107 / (21) 2679-5026, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, firmam o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

01-. CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, entendido como o conjunto de condições, leis, influências ou interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, conforme dispõe o artigo 255, caput, da Constituição da Federal e artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81;

02. CONSIDERANDO que os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, confere ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

03-. CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

04-. CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a tutela do patrimônio ambiental, visando a ampla reparação dos danos eventualmente ocorridos, a recomposição do meio ambiente lesado e, sobretudo, a prevenção de danos ao ecossistema e à sociedade;

05-. CONSIDERANDO a comunicação de infração encaminhada pelo Ofício SEI nº 144/2018, oriundo do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, noticiando que no dia 24/08/2018, o compromissário, junto com bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro, teria entrado no Parque Nacional da Serra dos Órgãos, localidade Bonfim, Petrópolis/RJ, por local proibido e sem o pagamento de ingressos, num contexto de uso de bebidas alcoólicas e produção de fogo em local conhecido como Abrigo do Açu;

06-. CONSIDERANDO que o Parque Nacional da Serra dos Órgãos-PARNASO, lavrou auto de infração em desfavor do compromissário em razão de sua conduta danosa ao meio ambiente (fls. 152);

07-. CONSIDERANDO que foi instaurado Inquérito Civil nesta Procuradoria da República, a fim de apurar eventual tal conduta danosa ao meio ambiente;

08-. CONSIDERANDO, enfim, a intenção das partes em realizarem a autocomposição da lide;

09-. RESOLVEM os signatários celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e demais disposições legais pertinentes, com as seguintes cláusulas:

TÍTULO 1 – OBJETO

CLÁUSULA 1.1. O objeto deste instrumento consiste na obrigação de o COMPROMISSÁRIO cumprir integralmente as obrigações aqui pactuadas;

TÍTULO 2 – DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA 2.1. Por força do presente Termo de Ajustamento de Conduta, o COMPROMISSÁRIO se obriga a executar:

a) o custeio na aquisição dos materiais relacionados no ANEXO 1 a este acordo e entrega no prazo de 60 (sessenta) dias ao órgão respectivo, com aviso de recebimento ao gestor, cujo valor total estima-se em R\$998,00 (novecentos e noventa E OITO reais), referente a um salário-mínimo.

CLÁUSULA 2.2. O COMPROMISSÁRIO se compromete a comunicar o COMPROMITENTE qualquer alteração de endereço e contato telefônico, durante perdurarem as obrigações previstas neste acordo.

CLÁUSULA 2.3. O COMPROMISSÁRIO se compromete a responder qualquer notificação expedida pelo COMPROMITENTE e que diga respeito às obrigações previstas neste acordo.

TÍTULO 3 – DA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

CLÁUSULA 3.1 O adimplemento das obrigações assumidas pelo COMPROMISSÁRIO deverá ser realizado com observância dos prazos estabelecidos, e comprovado mediante a apresentação ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de relação e nota fiscal dos bens adquiridos;

TÍTULO 4 – DAS SANÇÕES

CLÁUSULA 4.1 O descumprimento injustificado de qualquer uma das obrigações assumidas pelo COMPROMISSÁRIO na Cláusula 2ª deste instrumento resultará na aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para cada condição inadimplida, cumulativamente, a partir da data da omissão, em conformidade com os artigos 11 e 12, § 2º, da Lei 7.347/85, com atualização monetária e juros de 1% ao mês, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto nos artigos 13 e 20 da Lei nº 7.347/85, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94;

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento da multa não exime o compromissário de cumprir as cláusulas avençadas neste instrumento e não elide o ajuizamento de ação de execução ainda eventual responsabilização administrativa, civil ou criminal.

TÍTULO 5 – DA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA 5.1 A extinção das obrigações ocorrerá após a comprovação do adimplemento integral das condições estabelecidas na Cláusula 2ª instrumento.

TÍTULO 6 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 6.1 O presente Termo de Ajustamento de Conduta se refere apenas às condutas danosas perpetradas na área em questão, não produzindo quaisquer efeitos relativamente à responsabilidade administrativa do ora Compromissário.

CLÁUSULA 6.2. Estando acordadas as partes, assinam o presente Termo, em 3 (três) vias, que produzirá seus efeitos legais a partir da celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, de acordo com o disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 784, incisos IV e IX, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 6.3. Fica eleito pelas partes o foro da Justiça Federal – Subseção Judiciária de Petrópolis para as questões relacionadas ao presente instrumento.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

MARCOS VENÍCIUS MACEDO DE AGUIAR
Compromissário

FÁBIO MARTINS AFFONSO
OAB/RJ Nº 118.575

TESTEMUNHAS:

ANEXO 1

IPHAN PETRÓPOLIS/RJ:

A/C.: Lívia Porcino dos Passos – Chefe do Escritório Técnico da Região Serrana/Iphan-RJ. Endereço: Avenida Koeler, nº 255 – Bairro Centro, Petrópolis. CEP nº 25.685-060.

EMPRESA	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO
	03	Máscara Antivírus e à Prova de Poeira Com Espelho	R\$ 89,53
	03	Botina de Couro Com Biqueira de Aço Vulcaflex (tamanhos dos calçados nº 36, 37 e 41)	R\$ 54,90
	03	Óculos de Proteção Sobrepor Persona Óptico Lente Incolor Tratamento AR e AE Vicsa	R\$ 15,90
	03	Luva 3m Comfort Grip Work Gloves Segurança Mecânica Elétrica	R\$ 39,90
	50	Protetor Auricular de Silicone Laranja com Cordão Extensão EPI	R\$ 1,20

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 20, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000700/2019-86 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apura suposto uso indevido dos recursos recebidos pelo Município de Santo Antônio/RN por força do FUNDEF, para pagamento de serviços prestados por escritórios de advocacia contratados para recuperação de tais valores.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: De ofício

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RENAN PAES FELIX
Procurador da República
(Em substituição no 6º Ofício)

PORTARIA Nº 21, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000723/2019-91 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apura suposto uso indevido dos recursos recebidos pelo Município de Lagoa de Pedras/RN por força do FUNDEF, para pagamento de serviços prestados por escritórios de advocacia contratados para recuperação de tais valores.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: De ofício

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador da República
(Em substituição no 6º Ofício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 28, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

INQUÉRITO CIVIL. 1.29.007.000038/2019-67. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 129, incisos II, VI e IX, da Constituição da República), legais (arts. 6º, VII e suas alíneas, 7º, inciso I, 8º, incisos I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 2º, inciso II, 4º, inciso II, e 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010), e

Considerando que o presente expediente foi instaurado para verificar as providências executadas pelo Poder Público para concluir o procedimento administrativo de demarcação da Terra Indígena do Irapuá, localizada no município de Caçapava do Sul/RS;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, além da proteção do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, inciso III, alíneas “b” e “e” e art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução CSMFP nº 87/2010);

Considerando que o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício, motivado por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão do Ministério Público venha a tomar conhecimento dos fatos, em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, da autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade, por determinação da CCR/MPF ou da PFDC (art. 2º, I, II, III e § 1º da Resolução CSMFP nº 87/2010);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de

sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 9º da Resolução CSMPF nº 87/2010);

Considerando que, em reunião realizada nesta Procuradoria da República em Santa Cruz do Sul/RS, consignou-se que a comunidade indígena do Irapuá se encontra em situação de extrema vulnerabilidade;

Considerando, por fim, a necessidade de informações atualizadas acerca das providências necessárias para concluir o processo demarcatório da Terra Indígena do Irapuá;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.007.000038/2019-67 em INQUÉRITO CIVIL, com a tomada das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta Portaria, pelo Setor Jurídico, no Sistema Único do Ministério Público Federal, instaurando inquérito civil vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (6ª CCR/MPF), consignando na capa do expediente o seguinte objeto: “Verificar as providências executadas pelo Poder Público para concluir o procedimento administrativo de demarcação da Terra Indígena do Irapuá, localizada no município de Caçapava do Sul/RS”;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente Portaria à 6ª CCR/MPF, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Afixação desta Portaria, pelo prazo de 10 dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Com a finalidade de instruir o feito, determina as seguintes diligências:

(a) a expedição de ofício à FUNAI, com cópia da fls. 47/48, nos seguintes termos: “Na oportunidade em que cumprimento Vossa Senhoria, no interesse de instruir o inquérito civil em referência, solicito, no prazo de 30 (trinta) dias, informações atualizadas sobre a possibilidade efetiva de priorizar o andamento do processo de demarcação da Terra Indígena do Irapuá em Caçapava do Sul/RS, considerando manifestação favorável da comunidade quanto à conclusão do processo demarcatório conforme a área fixada na Portaria nº 569/2016, bem como considerando as condições de extrema vulnerabilidade vivenciada pelos indivíduos da comunidade, acampados de forma precária às margens da rodovia BR-290. Ademais, consoante consta da ata de reunião em anexo, esclareço que a Universidade Federal do Pampa, campus Caçapava do Sul/RS, expôs que pode auxiliar no processo de demarcação física da área versada.”

(b) a extração de cópia da Ata de Reunião nº 16/2019, para juntada nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.020.000136/2016-83, cujos autos, logo após a juntada, deverão voltar conclusos ao gabinete para a adoção de providências;

(c) com a resposta da FUNAI, retorne o feito concluso para análise e nova deliberação.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 11, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, incisos VII, "d", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior, e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o uso de veículo oficial da Prefeitura de Cujubim para fins diversos ao estabelecido, com recursos federais;

RESOLVE:

CONVOLAR a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, colimando apurar suposto uso de veículo oficial da Prefeitura de Cujubim para fins diversos do estabelecido em lei ou convênio, adquirido com recursos federais:

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ª CCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro, atuarão independentemente de compromisso.

SOLICITAR, a realização das seguintes diligências/providências:

1- Registre-se e autue-se o presente.

2- Cumpre-se despacho de nº PR-RO-00034113/2019.

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma de praxe.

Após, conclusos para os devidos fins.

REGINALDO TRINDADE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 22, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Designa Promotor de Justiça para officiar perante a 2ª Zona Eleitoral, município de Caracará-Roraima.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 1º, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 27 de maio de 2008;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no seu art. 1º, “atribui ao Procurador Regional Eleitoral a função de designar membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a justiça eleitoral de primeira instância”;

CONSIDERANDO que o inciso I, do citado art. 1º, determina que a “designação será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local”;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 559/2019 GAB/PGJ (SEI Nº 0147160), cópia anexa, de lavra da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público de Roraima, por meio do qual é informado a esta Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento do Dr. JOAQUIM EDUARDO DOS SANTOS, nos dias 17, 18 e 19 de dezembro de 2019, em razão do usufruto de folgas de plantão;

RESOLVE:

Art. 1º Designar, em virtude do afastamento do titular, o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça, Dr. ULISSES MORONI JÚNIOR, para exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 2ª Zona Eleitoral, Município de Caracará, nos dias 17, 18 e 19 de dezembro de 2019, em razão do usufruto de folgas de plantão pelo Titular;

Art. 2º Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Ministério Público do Estado de Roraima, para adoção das providências cabíveis.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 179, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o exíguo prazo de tramitação do feito na modalidade de Notícia de Fato e necessidade de novas diligências, determino a conversão em Inquérito Civil;

Notifica e determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para que se cumpra a ampla apuração dos fatos apresentados.

Autue-se esta portaria e os documentos que acompanham a Notícia de Fato nº 1.33.000.001494/2019-61 como inquérito civil, com a ementa que segue:

EDUCAÇÃO. PRDC. UNISUL. PROUNI. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PROCESSO SELETIVO REALIZADO PELA UNISUL PARA DISTRIBUIÇÃO DE BOLSA DE ESTUDOS PROVENIENTES DO PROUNI.

Após os registros devidos, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 180, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o exíguo prazo de tramitação do feito na modalidade Notícia de Fato, assim como a necessidade de realização de diligências, determino a conversão em Inquérito Civil;

Notifica e determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para que se cumpra a ampla apuração dos fatos apresentados.

Autue-se esta portaria e os documentos que acompanham a Notícia de Fato nº 1.33.000.002452/2019-48 como inquérito civil, com a ementa que segue:

CIDADANIA. PFDC. ACESSIBILIDADE. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC. COORDENADORIA DE ACESSIBILIDADE EDUCACIONAL - CAE. SUSPENSÃO DE CONTRATAÇÃO DE BOLSISTAS FEMININAS.

Após os registros devidos, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 5, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

DESMEMBRAMENTO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 5º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem que, no curso do inquérito civil, caso os fatos indicarem a necessidade de investigação de objeto diverso, o membro poderá determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil;

CONSIDERANDO que no âmbito do Inquérito Civil nº 1.34.002.000034/2016-16, este órgão ministerial apura eventuais irregularidades na aplicação de recursos federais repassados para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, na aquisição de gêneros alimentícios de agricultores rurais individuais, associações e cooperativas de produtores rurais, destinados à merenda escolar infantil, em razão de fraudes praticadas nas Chamadas Públicas nº 01/2012, de Birigui/SP e 01/2014, de Araçatuba/SP ;

CONSIDERANDO que naquele procedimento, em relação a Birigui-SP, mostra-se cabível o arquivamento dos autos, enquanto que, em relação a Araçatuba-SP, ainda não estão presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “c”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e parágrafo único, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e parágrafo único, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, desmembrar o Inquérito Civil nº 1.34.002.000034/2016-16 em um novo INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

REPRESENTANTE: anônimo

INVESTIGADOS: Prefeitura Municipal de Araçatuba

OBJETO: apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, referente à Chamada Pública 001/2014, da Prefeitura Municipal de Araçatuba-SP.

Ante o exposto, determino:

1 – O registro da presente portaria de desmembramento em Inquérito Civil, com as anotações de praxe no Sistema Único, observando-se a vinculação temática à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

2 – A baixa dos autos ao Setor Jurídico desta Procuradoria da República para autuação da presente portaria de desmembramento em Inquérito Civil, promovendo a extração cópia integral dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.002.000034/2016-16 para fins de instrução do novo Inquérito Civil.

Após, proceda a assessoria a nova consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC para verificar o andamento da prestação de contas referente à Chamada Pública nº 01/2014, de Araçatuba/SP.

GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000059/2019-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o procedimento Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000059/2019-03, instaurado com o objetivo de apurar apurar riscos ambientais decorrentes da ausência de renovação da Licença de Operação do Porto Organizado de São Sebastião;

CONSIDERANDO que em contato com o GAEMA-LN / MPSP, foi verificado que o grupo especial do parquet estadual possui em trâmite o IC 14.0701.0000044/2018-8, que apura os mesmos fatos, sendo considerando importante e produtiva uma atuação conjunta .

CONSIDERANDO que encontra-se em andamento no bojo do IC 14.0701.0000044/2018-8, a realização de Relatório Técnico pelo CAEX com o fim de identificar os principais riscos de danos ambientais decorrentes do não cumprimento das condicionantes 2.3.4, 2.3.5, 2.3.6, 2.3.7, 2.3.11, 2.3.12, 2.5.3, 2.5.4, 2.5.5 e 2.5.8 da Licença de Operação nº 908/2010, deixando de se determinar qualquer diligência pericial nestes autos, em razão de economicidade, já que o resultado buscado seria o mesmo

CONVERTE EM INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª CCR/PFDC, Tema CNMP: 10111 - Revogação/Concessão de Licença Ambiental; 10.438 - Dano Ambiental; para apurar apurar riscos ambientais decorrentes da ausência de renovação da Licença de Operação do Porto Organizado de São Sebastião.

DETERMINA as seguintes diligências:

1. Acautelem-se os autos por mais 30 dias, quando deverão ser conclusos para contato com o GAEMA-LN solicitando informar sobre andamento do relatório pericial no bojo dos autos do IC 14.0701.0000044/2018-8 e caso sem parecer conclusivo, se seria possível informar uma data prevista para tal.

REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 235, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.36.000.001104/2017-80

Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República, com o objetivo de apurar irregularidades no processo seletivo simplificado para provimento de vagas de professor substituto da Universidade Federal do Tocantins (UFT), regido pelo Edital nº 32/2017.

Os autos foram instaurados a partir de representação de Amanda Diniz Gonçalves, na qual narrou que estava classificada em 1º lugar na seleção pública simplificada para contratação de professor substituto da UFT, Edital nº 32/2017, após a publicação do resultado provisório, porém, após o prazo para recursos, o resultado definitivo foi alterado em relação a sua vaga, modificando a nota do candidato classificado na 2ª posição, o qual passou a ser classificado em 1º lugar.

Instada a se manifestar nos autos, a UFT explanou que o Edital nº 32/2017 foi composto por prova objetiva, entrevista, análise de títulos e prova didática e que, após esgotadas tais fases, foi publicada uma relação provisória de candidatos, o qual configurou a representante na primeira colocação e o candidato Tales Victor Pontes Monteiro na segunda.

Explicou que a forma de apuração de notas das fases de entrevista e análise de título se dá por meio de composição de banca, com no mínimo três titulares para cada código de vaga ou por vagas de matérias similares, os quais atribuem a pontuação dos candidatos individualmente e a transcrevem de forma manual, sendo impossível a utilização de equipamentos eletrônicos, como no caso da fase objetiva.

Esclareceu que a Comissão Permanente de Seleção sempre realiza conferência das notas atribuídas após a divulgação do resultado provisório, a fim de averiguar possíveis erros, ainda que não haja interposição de recurso. No caso, afirmou que se verificou inconsistência nas notas atribuídas ao candidato Tales Victor Pontes Monteiro, razão pela qual procederam à sua majoração e, conseqüentemente, à retificação da ordem de classificação final do certame, figurando este candidato, assim, na primeira colocação.

Contudo, a UFT deixou de juntar documentos que comprovassem a ocorrência da falha. Por esse motivo, oficiou-se, novamente, à instituição requisitando documentos comprobatórios dessa alegação.

Em resposta, a UFT encaminhou cópia das atas dos quatro candidatos à vaga do Código 30 do referido edital (fls.58/97).

É o relatório do essencial.

O caso é de arquivamento.

Isso porque, ao analisar as notas do resultado provisório, fl. 10, consta que a nota atribuída ao candidato Tales Victor Pontes Monteiro, na prova didática, era de 4,00 (quatro) pontos. Contudo, ao verificar as atas da prova didática da banca examinadora, composta por três membros, fls. 62/67, a soma das três notas desse candidato resulta na média aritmética 5,33 pontos (cinco vírgula trinta e três), que é exatamente a nota do resultado definitivo, constante na fl. 16.

Ou seja, houve realmente equívoco da nota do candidato Tales Victor Pontes Monteiro divulgado no resultado provisório, e com as devidas correções da banca Copese, responsável pelo certame, o candidato passou, assim, a ocupar o 1º lugar, enquanto que a representante, Sra. Amanda Diniz Gonçalves, ficou em 2º lugar, pois sua nota total ficou inferior ao do primeiro colocado.

Desta forma, as explicações dadas pela UFT foram devidamente comprovadas, não configurando irregularidades na condução do processo seletivo objeto deste inquérito civil.

Destarte, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

Encaminhe-se à representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Se a representante não for localizada, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 215/2019
Divulgação: segunda-feira, 11 de novembro de 2019 - Publicação: terça-feira, 12 de novembro de 2019**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**